



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo no. 1879/2022.

Projeto de Lei no. 109/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. do Departamento de Expediente e, ainda, apesar do **Parecer** da Procuradoria desta Casa, entendo que a propositura não merece ser recebida.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a publicação da exposição de motivos nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, editados pelo Poder Executivo.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifico que o Parecer do Jurídico desta Casa, lançado no PL 110/22, aplica-se “in totum” quanto ao objeto desta propositura, daí porque, inicialmente, colo as decisões colegiadas do TJSP mencionadas naquele Parecer, concluindo que **o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade**, pois viola o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, além de tratar de assunto que seria reservado à Lei Orgânica do Município, consoante precedentes do E. TJ-SP.

Nesse sentido, cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação ajuizada em face da lei municipal 12.210, de 03 de agosto de 2020, do Município de Sorocaba, que "Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos que esta lei estabelece". OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONFIGURADA. hipótese ainda em que o diploma legal impugnado tratou de matéria reservada à Lei Orgânica do Município. OFENSA AOS ARTS. 5º, 33, 144 e 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. precedentes deste órgão especial. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20394014020218260000 SP 2039401-40.2021.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 24/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 12.947,27 de abril de 2018, de São José do Rio Preto, institui o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917). Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Forma procedimental. Lei ordinária instituindo nova forma de controle externo. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada pela Constituição Bandeirante à Lei Orgânica (art. 150 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20987853620188260000 SP 2098785-36.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 5.077, de 11 de setembro de 2015, de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, apresentar diagnósticos e metas relativos à educação ao Poder Legislativo Municipal e dá outras providências" – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes – Interferência na gestão administrativa, que pertence exclusivamente ao Poder Executivo, com criação de novas formas de controle sobre ele – Controles externos entre os poderes do ente federado que devem ser feitos nos contornos do modelo inserido nas regras das Constituições, sob pena de afrontar o princípio da separação com preceitos extras – Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20177817420188260000 SP 2017781-74.2018.8.26.0000, Relator: Álvaro Passos, Data de Julgamento: 24/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2018).

Como se vê, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem entendendo que legislação semelhante não visa aplicar o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, mas, de outra banda, a pretexto de dar transparência aos atos administrativos, criou meio de controle externo que não se enquadra nos modelos traçados pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acabou, inequivocamente, por infringir o princípio da harmonia e separação de poderes, já previsto na Lei Orgânica do Município. Nesse sentido, eis excerto do Voto do Desembargador Relator Evaristo dos Santos, *verbis*:

Não aspira a legislação dar força ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal ("Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência."), e reiterado no art. 111 da Constituição Bandeirante ("Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência." grifei), mas realizar fiscalização da arrecadação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

(...)

O Poder Legislativo possui meios constitucionalmente previstos para exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo. Determinação como feita demonstrar especificamente a arrecadação tributária de cada bairro configura inequívoco meio de fiscalização da arrecadação do Município que extrapola as normas constitucionalmente previstas e não se enquadra no conceito de 'garantia do direito de acesso à informação'.

(...)


Norma, repita-se, a pretexto de dar transparência aos atos administrativos, criou meio de controle externo de arrecadação do Município que não se enquadra nos modelos traçados pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acabou, inequivocamente, por infringir o princípio da harmonia e separação de poderes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal que estabelece norma de organização e de apresentação de relatórios de gestão da Administração Pública Direta e Indireta à Câmara Municipal, como instrumento de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de metas e programas'. Controle externo realizado pelo Poder Legislativo Municipal. Matéria a ser disciplinada na Lei Orgânica Municipal, consoante expressa previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Pedido julgado procedente." (grifei ADIn nº 2.204.102-91.2016.8.26.0000 v.u. j. de 26.04.17 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Assim, a reiterada jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se que o projeto em apreço padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, além de tratar de assunto que seria reservado à Lei Orgânica do Município, consoante precedentes do E. TJ-SP.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 20 de junho de 2022.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico da Presidência
oabsp 63.816

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000645451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2098785-36.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.098.785-36.2018.8.226.0000 – São Paulo

Voto nº **36.453**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Lei nº 12.947/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 12.947,27 de abril de 2018, de São José do Rio Preto, institui o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' e dá outras providências.

Vício de iniciativa. *Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917).*

Organização administrativa. *Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).*

Fiscalização externa. *Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes.*

Causa petendi aberta. *Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.*

Forma procedimental. *Lei ordinária instituindo nova forma de controle externo. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada pela Constituição Bandeirante à Lei Orgânica (art. 150 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente.*

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei nº 12.947 de 27.04.18**, instituindo no município, o Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há vício de iniciativa. Compete privativamente ao Poder Executivo dispor sobre funcionamento da administração. Norma cria novas obrigações. Informações relativas à arrecadação já são disponibilizadas. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Concedida a liminar (fl. 83), vieram informações da Câmara Municipal (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

87/89). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 115/116). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 119/134).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto tendo por objeto a **Lei nº 12.947 de 27.04.18**, instituindo no município, o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros'.

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de São José do Rio Preto o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária - RESAT, para demonstração especificada de arrecadação tributária de bairros, referente ao calendário fiscal de cada ano.”

“§ 1º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária - RESAT, no prazo de até 90 (noventa) dias após o término do calendário fiscal anterior, para fins de subsidiar discussões sobre o orçamento anual do município.”

“§ 2º A apresentação do relatório não revoga nem isenta a administração de elaborar nem de cumprir com os prazos legais de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado sempre o sigilo fiscal dos contribuintes.”

“§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que possa estar disponível a todo e qualquer cidadão interessado.”

“Art. 2º. O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deve conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional), discriminados por:”

“I - Modalidade de imposto;”

“II - Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito)”

“III - Número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);”

“IV - Valor global de renúncia fiscal;”

“V - Bairros e Distritos.”

“Art. 3º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:”

“I - Exercício do poder de polícia:”

“a) Modalidade de taxa;”

“b) Bairro e Distrito;”

“c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);”

“d) Número de contribuintes;”

“e) Valor global de renúncia fiscal.”

“II - Prestação de serviços:”

“a) Modalidade de taxa;”

“b) Bairro e Distrito;”

“c) Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);”

“d) Número de contribuintes;”

“e) Valor global de renúncia fiscal.”

“III - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.”

“Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.”

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 15).

Alegou em síntese, interferência na gestão administrativa do Município e ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que as informações constantes do relatório criado já são disponibilizadas.

Com razão.

a) Quanto ao princípio da separação de poderes.

a.1 – Quanto ao vício de iniciativa.

Não se constata **vício de iniciativa** quanto à questionada **Lei nº 12.947/18**.

Norma cuida da publicidade da arrecadação municipal.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

“**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.** Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.**” “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJe de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Impende observar as novas balizas consolidadas pelo **Pretório Excelso** – postura que vem sendo sistematicamente adotada por este **Eg. Órgão Especial** após a publicação do **Tema nº 917**.

Especificamente quanto a alegada 'criação e/ou modificação das atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda' (fl. 07), este **C. Órgão Especial** assim já se pronunciou:

“Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.”

(...)

*Posto isto, resta claro que a expressão 'atribuição de seus órgãos' contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)] tem o sentido de **preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.**”*

“Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

“Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF - tocante à expressão 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...' – estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.”

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera 'publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto', objeto da disposição legislativa ora vergastada, **não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da 'atribuição de Órgão da Administração Municipal' (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.**”* (grifos no original – ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m. de v. de 14.03.18 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**).

Tal é o caso dos autos.

Norma legal instituindo o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' a fim de demonstrar especificamente a arrecadação tributária de cada bairro, **não** interferiu nas atribuições de órgão da Administração Municipal. **Não** tratou de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Oportuno ressaltar que a **Suprema Corte**, no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911** expressamente assentou:

*“Não se permite, assim, **interpretação ampliativa** do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”* (grifei - Rel. Min. **GILMAR MENDES**).

Daí a **inexistência de vício de iniciativa**, eis que a norma local **não** interfere na estrutura ou na esfera de competências dos órgãos públicos, e tampouco modifica o regime jurídico de seus servidores.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

a.2 – Quanto à invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A lei impugnada fere, no entanto, a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

No caso em questão, a norma impôs à administração pública direta e indireta a **obrigação** de **a)** elaborar relatório contendo informações detalhadas sobre impostos (IPTU, ITBI, ISSQN e ICMS – art. 2º - fl. 15) e taxas (art. 3º - fls. 15/16); **b)** encaminha-lo à Câmara Municipal no prazo de até 90 dias após o término do calendário fiscal anterior (art. 1º, § 1º - fl. 15) e **c)** publica-lo de preferência no sítio eletrônico (art. 1º, § 3º - fl. 15). Configurada, assim, clara **ingerência em questão administrativa**.

Este **Egrégio Órgão Especial** tem reputado **inconstitucional** interferência deste jaez do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe “o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina”.

“VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.” (grifei – ADIn nº 2.022.673-31.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 07.10.15 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. “Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. **Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder**”. 2. **Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo.** 3. Ação procedente” (grifei – ADIn nº 2.002.933-53.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. **ARTHUR MARQUES**).*

“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.”

“Cumpra lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, coma correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

(...)

“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No entanto, a doutra maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.” (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 14.03.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Impostas obrigações e atribuições à Administração Municipal, **invadiu-se**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Presente, assim, vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma em questão.

b) Quanto à fiscalização externa.

Não aspira a legislação dar força ao **princípio da publicidade**, previsto no **art. 37 da Constituição Federal** (“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.”), e reiterado no **art. 111 da Constituição Bandeirante** (“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.” – grifei), **mas** realizar **fiscalização da arrecadação municipal**.

A **Constituição Federal** assegura a **fiscalização** do **Município** pelo **Poder Legislativo** local, assim dispondo:

“Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

“§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

“§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

“§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Por seu turno, estabelece a **Constituição Bandeirante**:

“Art. 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:”

“I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;”

“II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

“III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

“IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;”

“V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;”

“VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

“VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

“VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;”

“IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

“X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;”

“XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;”

“XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;”

“XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;”

“XIV - comunicar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos”.

“§1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.”

“§2º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.”

“§3º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.”

O Poder Legislativo possui meios constitucionalmente previstos para exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo. Determinação como feita – demonstrar especificamente a arrecadação tributária de cada bairro – configura inequívoco meio de fiscalização da arrecadação do Município que **extrapola** as normas constitucionalmente previstas e não se enquadra no conceito de 'garantia do direito de acesso à informação'.

Ademais, segundo consta, dados pretendidos – arrecadação municipal – já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são disponibilizados embora não especificados por bairro, no 'Portal da Transparência' do município de São José do Rio Preto na *internet* (fls. 33/38).

Em casos análogos, o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

“Todavia, impera salientar que a forma de controle de um Poder sobre outro, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente, deve limitar-se ao modelo traçado na Lei Maior, sendo vedado o desbordo ainda que lastreado em legislação infraconstitucional, pena de caracterizar indevida ingerência e ofensa ao princípio da separação dos poderes.”

(...)

“In casu, dispositivos da lei impugnada estabelecem, verdadeiramente, forma de controle que extrapola o modelo traçado na Lei Maior, alcançando seara de gestão administrativa, ao detalhar e estabelecer restrições aos procedimentos licitatórios da Administração direta, indireta e autárquica, diversamente do que preveem os parâmetros da Constituição Estadual, sujeitando o Executivo municipal ao cumprimento obrigações que implicam mitigação de sua independência (artigos 2º e 3º, precisamente, da lei atacada).”

“Sem dúvida, os artigos 33 e a 150 da Carta Paulista, com remissão à regra do artigo 31 da Constituição da República, estabelecem ordinariamente o modelo fiscalizatório a ser exercido não só pelo Legislativo, mas também internamente pelo Executivo e ainda pela própria população.”

“O ato de estado ou institucional que represente ingerência de um Poder sobre outro deve ostentar fundamento de validade constitucional, não bastando norma hierarquicamente inferior a legitimá-lo; isto porque exceções a princípios elementares da lei fundamental são taxadas pelo próprio legislador constituinte, englobando coerentemente o modelo institucional do Estado. É dizer, se a Constituição adota o princípio da separação dos poderes, somente ela mesma poderá estabelecer os limites de ingerência, fiscalização o controle entre um e outro Poder.” (ADIn nº 2.248.831-42.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 1º.06.16 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

E ainda:

“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o 'Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos' no município de Sorocaba.”

“ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual)."

"Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes' ('Direito Municipal Brasileiro', 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609)."

"Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (grifei - ADIn nº 2.146.375-14.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 16.12.15 - Des. Rel. FERREIRA RODRIGUES).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda legislativa à Lei Orgânica nº 02, de 05 de agosto de 2.016, do Município de Ribeirão Preto, acrescentando o artigo 85-A, que 'institui a obrigatoriedade de elaboração, apresentação e cumprimento do Programa de Metas, no prazo de 90 dias, pelo Chefe do Executivo'. Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XXX e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente." (grifei - ADIn nº 2.053.816-67.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 09.08.17 - Rel. Des. SÉRGIO RUI).

Norma, repita-se, a pretexto de dar transparência aos atos administrativos, criou meio de controle externo de arrecadação do Município que não se enquadra nos modelos traçados pela Carta Magna e Constituição Bandeirante e acabou, **inequivocamente**, por infringir o princípio da harmonia e separação de poderes.

Patente inconstitucionalidade, também nesse aspecto.

c) Quanto à causa de pedir em aberto.

Como é cediço, na ação direta de inconstitucionalidade, a **causa petendi** é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensina **JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**, quanto ao ponto:

“... assim como é assente que a causa petendi no controle concentrado e em abstrato da constitucionalidade é aberta, também no controle difuso e em concreto argumentos outros que não os invocados pelas partes para a deflagração do exame de uma possível inconstitucionalidade podem – e, se for o caso, devem – ser enfrentados pelos julgadores. Do contrário, não se se poderia admitir, como se admite, a declaração de inconstitucionalidade ex officio na primeira instância, bem assim a suscitação, ex officio, de incidente de arguição de inconstitucionalidade nos tribunais.” (grifei - “Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 45/46).

Na linha deste **Colendo Órgão Especial**:

“Isto porque, a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo serem (sic) apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente.” (ED nº 2.220.458-35.2014.8.26.0000/50001 – v.u. j. de 26.08.15 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

“É irrelevante, in casu, a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que apenas argumentos não apresentados naquela oportunidade serviram como fundamento à propositura da presente ação, pois não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor.”

“Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o 'dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)' (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007).” (grifei – ADIn nº 2.069.069-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**).

Dentre outros no mesmo sentido: ADIn nº 0.062.530-89.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES** ADIn nº 2.044.502-68.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 26.08.15 – de que fui Relator e ADIn nº 2.071.106-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 23.09.15 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possível exame de eventual vício por fundamento **não** elencado na inicial.

Pois bem.

Presente, ainda, o vício em seu aspecto **formal**, quanto a **forma procedimental**.

Sobre o tema, ensina LUIZ GUILHERME MARINONI:

“A produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários – previstos no art. 59 – devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para a sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional.”

*“A **inconstitucionalidade formal** deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na **desconsideração de requisito procedimental**.”*

(...)

*“**Determinadas matérias apenas podem ser reguladas por atos normativos específicos**. É o conhecido caso das 'normas gerais de direito tributário', que desde a EC 16/1965, apenas podem ser veiculadas mediante lei complementar. O art. 146, III da CF diz que 'cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, a lei ordinária que tratar de norma geral de direito tributário incidirá em inconstitucionalidade formal.” (grifei – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 5ª ed. – p. 946/947).*

A criação de uma nova forma de **controle externo** por meio da instituição do 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' mediante **Lei Ordinária – Lei nº 12.947/18** - afronta inequivocamente o disposto no **art. 150 da Constituição Bandeirante**:

*“Art. 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela **Câmara Municipal, mediante controle***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.” (grifei).

A Constituição Bandeirante reservou à **Lei Orgânica Municipal** os sistemas de **controle externo** a serem exercidos pela Câmara Municipal. Assim, qualquer criação ou instituição de novo meio de controle externo deverá, por disposição constitucional, estar previsto na **Lei Orgânica Municipal**.

Quanto ao ponto, assim já se decidiu neste **C. Órgão Especial**:

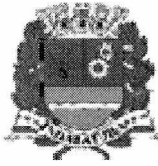
*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal que estabelece norma de organização e de apresentação de relatórios de gestão da Administração Pública Direta e Indireta à Câmara Municipal, como instrumento de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de metas e programas’. Controle externo realizado pelo Poder Legislativo Municipal. Matéria a ser disciplinada na Lei Orgânica Municipal, consoante expressa previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Pedido julgado procedente.” (grifei – ADIn nº 2.204.102-91.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 26.04.17 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).*

De rigor, pois, a retirada da norma do ordenamento jurídico.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade **invalida-se** a **Lei nº 12.947, de 27 de abril de 2018**, do município de **São José do Rio Preto**, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 144 e 150 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n. 0 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Despacho do Presidente:

Vistos,

Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista o Parecer da Procuradoria, assim como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida, deixando para a Comissão competente a análise da constitucionalidade, ou não, do PL em apreço.

À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

CM, 20 de junho de 2022.

*Jorge Luís Lepinsk
Presidente*